

Processo: 1112466
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Robson Gomes Caldeira
Denunciado: Leandro Ricardo Rios, Presidente da Câmara Municipal à época
Órgão: Câmara Municipal de Pirapora
Procuradora: Patrícia Sampaio Rodarte Cotta, OAB/MG 86.132
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 9/4/2024

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. INÉPCIA. PRELIMINAR REJEITADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXERCÍCIO DE 2017 A 2018. AUSÊNCIA DE REPASSE AO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

A ausência de transferência, por parte do Poder Legislativo, dos recursos referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os salários de seus funcionários municipais representa uma séria irregularidade. Essa prática é considerada grave, pois contraria dispositivos constitucionais e evidencia uma gestão deficiente por parte do Presidente da Câmara.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) rejeitar a preliminar arguida de inépcia da inicial, uma vez que a petição inicial está apta ao fim pretendido;
- II) julgar procedente a denúncia e aplicar multa ao Sr. Leandro Ricardo Rios no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada exercício (2017 e 2018), totalizando o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), por não ter repassado os valores referentes ao IRRF dos agentes públicos da Câmara Municipal, com base no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;
- III) determinar a intimação do denunciante, do denunciado e de sua procuradora;
- IV) determinar, cumpridas as determinações legais e regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de abril de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente e Relator
(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 9/4/2024

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia apresentada pelo Sr. Robson Gomes Caldeira, em face de supostas irregularidades praticadas pelo Sr. Leandro Ricardo Rios, Presidente da Câmara Municipal de Pirapora à época relacionados à apropriação de valores referentes ao imposto de renda retido na fonte dos servidores e vereadores no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018 ([peça 01 do SGAP](#)).

A Superintendência de Controle Externo encaminhou os autos em 09/03/2020, à Diretoria de Controle Externo do Municípios – DCEM, para manifestação. Posteriormente em 21/10/2021, à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios sugeriu a autuação dos autos ([peça 05](#)).

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 do Regimento Interno, o Presidente à época recebeu a documentação referida como denúncia e determinou sua autuação e distribuição, nos termos previstos no caput do art. 305 do mencionado normativo ([peça 07](#)).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 04/11/2021, ([peça 08](#)). Posteriormente, determinei o encaminhamento dos autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para exame técnico e eventual necessidade de diligência ou intimação dos responsáveis ([peça 10](#)).

A Unidade Técnica, em seu estudo [peça 11](#), opinou pela procedência da denúncia e sugeriu a citação do Sr. Leandro Ricardo Rios, Presidente da Câmara Municipal de Pirapora, para apresentar a justificativas referentes ao não recolhimento dos valores retidos nas folhas de pagamentos dos servidores e vereadores no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal que elaborou manifestação preliminar corroborando com o estudo apresentado pela Unidade Técnica ([peça 13](#)).

Em atendimento ao relatório da 1ª CFM, determinei, em 11/02/2022, a citação do Sr. Leandro Gomes Caldeira, para que encaminhasse defesa e documentação referente aos apontamentos constantes nos autos ([peça 14](#)). Em seguida o Sr. Leandro Ricardo Rios encaminhou manifestação ([peças 22 a 24](#)).

A 1ª CFM elaborou novo estudo pelo qual concluiu pela procedência da denúncia podendo ensejar a aplicação de multa de até 100% no valor de R\$ 58.826.89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), pelo ato praticado pelo Sr. Leandro Ricardo Rios por não ter repassado o imposto de renda retido dos vereadores e servidores ([peça 26](#)).

O Ministério Público junto ao Tribunal corroborou com o estudo elaborado pela 1ª CFM e opinou pela procedência da denúncia e aplicação de multa ao responsável com base no art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, devendo ser observado o valor máximo previsto na Portaria n. 16/Pres./2016, c/c art. 158, I, da Constituição de República, tese de repercussão geral fixada no Tema 1.130, do STF, e as consultas do TCEMG n. 665.363, 677.160 e 837.086 ([peça 28](#)).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminar de inépcia da inicial

O denunciado suscitou a inépcia da denúncia por entender que o pedido formulado é incoerente e não decorre logicamente da narração dos fatos. Aduz que a desconexão lógica entre as premissas fáticas e as conclusões concorre para uma postulação processualmente ilegítima.

Assim, considerando que a petição inicial não indicou os elementos mínimos necessários para a conclusão da controvérsia, requereu a extinção da denúncia sem julgamento de mérito.

A inépcia da petição inicial está prevista no art. 295 do Código de Processo Civil, utilizado supletivamente na condução dos processos deste Tribunal, e é pressuposto de validade do processo, portanto, em tese, o instituto da inépcia aplica-se aos processos desta Corte.

Ressalto, no entanto, que, nos processos deste Tribunal, após o recebimento da denúncia, outras irregularidades podem ser apuradas, tanto pela Unidade Técnica quanto pelo Ministério Público, devendo a parte ser intimada a se manifestar em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, esse pressuposto de validade pode ser mitigado nos processos desta Corte.

No presente caso, a petição inicial está apta ao fim pretendido, razão pela qual, rejeito a preliminar arguida.

II.2 Mérito - Da retenção indevida do Imposto de Renda retido dos servidores e vereadores

Adentrando no mérito, o denunciado informou que a denúncia foi protocolada também na Câmara Municipal de Pirapora com um pedido de cassação do Vereador. A Comissão Processante designada para avaliar o caso decidiu pelo arquivamento da denúncia, pois o denunciante não apresentou documentação comprobatória da quitação eleitoral, um requisito essencial estipulado por lei.

Com relação à retenção de valores referentes ao imposto de renda nas folhas de pagamento de vereadores e servidores da Câmara Municipal de Pirapora, o denunciado alegou o seguinte:

(...)

Ademais, o denunciado nunca ordenou a retenção do Imposto de Renda recolhido, sendo que, por questões técnico-contábeis, foi necessário o pagamento das despesas da Câmara Municipal para o próprio funcionamento do Poder Legislativo, pelo fato de que o Poder Executivo deixou de repassar o duodécimo em sua integralidade, impossibilitando que fosse efetuado o repasse do Imposto de Renda retido.

(...)

Posteriormente o denunciado apresentou um quadro demonstrativo das receitas dos exercícios de 2017 e 2018, logo após os repasses realizados nos dois exercícios citados, o responsável prosseguiu alegando que era devido o duodécimo mensal no valor de R\$ 446.208,73 (quatrocentos e quarenta e seis mil duzentos e oito reais e setenta e três centavos), em 2017 e de R\$ 460.722,50 (quatrocentos e sessenta mil setecentos e vinte dois reais e cinquenta centavos) em 2018.

O denunciado apresentou ainda um *print* de tela do SICOM que evidencia repasse de R\$ 473.157,45 (quatrocentos e setenta e três mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), referente a janeiro de 2018. Asseverou ainda o seguinte:

“Conforme pode ser observado na tela acima, a Prefeitura Municipal lançou um repasse em janeiro de 2018 no valor de R\$ 473.157,45 (quatrocentos e setenta e três mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), sendo que, sendo que, na realidade

conforme extrato bancário repassou aos cofres da Casa Legislativa o valor de R\$ 335.550,26 (trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte seis centavos), ou seja, R\$ 137.607,19 (cento e trinta e sete mil seiscentos e sete reais e dezenove centavos).

Desta forma, verifica-se o equívoco nas contas lançadas pela Prefeitura no SICOM - TCE/MG, sendo que o cálculo final não corrobora com a realidade conforme comprovado mediante extrato bancário, sendo informado que foi realizado repasse de R\$ 5.199.999,99 e na verdade foi de R\$ 4.981.290,49 e deveria ter sido o importe de R\$ 5.354.504,80, foi informado repasse de R\$ 5.484.173,04 e na verdade foi de R\$ 5.324.588,86 e deveria ter sido de R\$ 5.528.669,98, comprovando-se que a prefeitura municipal fez repasses a menor ao Poder Legislativo.

(...)

Desta forma, conclui-se que o denunciante tenta, com uso de meias palavras, transmitir a falsa noção de irregularidade, corrupção e ideia de improbidade de enriquecimento ilícito, quando, na verdade, se refere a meros procedimentos contábeis, já que o uso dos recursos se deu mediante pagamentos de despesas reais da Câmara, conforme já consta nas prestações de contas dos anos de 2017/2018 prestadas à esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Convém repisar que o denunciado não ordenou a retenção do Imposto de Renda recolhido, mas se fez necessário o pagamento das despesas da Câmara Municipal para o próprio funcionamento do Poder, uma vez que a **Prefeitura Municipal não repassava o duodécimo em sua integralidade.**

Verifica-se que a Prefeitura Municipal lançou um repasse em janeiro de 2018, no valor de R\$ 473.157,45 (quatrocentos e setenta e três mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), sendo que, na realidade conforme extrato bancário, repassou aos cofres da Casa Legislativa o valor de R\$ 335.550,26 (trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte seis centavos), ou seja, R\$ 137.607,19 (cento e trinta e sete mil seiscentos e sete reais e dezenove centavos), a menor.

As contas lançada pela Prefeitura no SICOM - TCE/MG, no cálculo final não batem com a realidade. Assim, é fácil observar que não ocorreu retenção dolosa do Imposto de Renda, considerando o crédito e débito a questão resolve-se simplesmente com encontro de contas, não podendo ainda ser tratado o caso concreto como retenção “apropriação indevida”. (...)

Ante o exposto, requer o indeferimento da Denúncia ora contestada, uma vez que esta é inverídica, vil e capciosa, sendo o Denunciante era manifesto adversário político, à época, com intuito voraz de perseguir o denunciado, ressaltando que este sempre pautou seus atos nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Primeiramente, é crucial considerar que a Administração Pública repassa mensalmente todas as informações relativas ao movimento financeiro e contábil a esta Corte. Essas informações são consolidadas pelo SICOM, ou seja, os relatórios do SICOM refletem o que foi informado pelos órgãos da Administração Municipal, no caso em tela o Município de Pirapora.

O denunciado alegou que, durante os exercícios sob análise, o montante de R\$ 446.208,73 (quatrocentos e quarenta e seis mil duzentos e oito reais e setenta e três centavos), em 2017 e R\$ 460.722,50 (quatrocentos e sessenta mil setecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), em 2018 deve ser atribuído ao Legislativo.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 168, estabelece a necessidade de transferência de recursos financeiros para os Poderes Legislativo e Judiciário. Essa medida visa garantir a independência dos poderes e prevenir que o Poder Executivo, responsável pela arrecadação, utilize essa função para prejudicar financeiramente o funcionamento dos outros poderes.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

As verbas dos órgãos públicos, provenientes da arrecadação de impostos, são centralizadas na conta da Prefeitura. Conforme a determinação constitucional presente no art. 29-A na esfera municipal, o Poder Executivo é obrigado a repassar esses recursos em parcelas mensais para a Câmara Municipal, seguindo os percentuais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência).

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito).

De acordo com as disposições do art. 29-A da Constituição Federal e considerando a arrecadação dos anos anteriores, os valores estipulados nas Leis Orçamentárias Anuais (LOAs) para os exercícios sob análise indicam que a quantia de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), em 2017 e R\$ 5.484.173,04 (cinco milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil cento e setenta e três reais e quatro centavos), foram corretamente repassados à Câmara Municipal de Pirapora, cumprindo assim com as obrigações estabelecidas pela legislação.

2017	2018
PERCENTUAL APLICADO 6.70% MÁXIMO: 7%	PERCENTUAL APLICADO 6.71% MÁXIMO: 7%
RECEITA BASE DE CÁLCULO R\$ 77.576.503,21	RECEITA BASE DE CÁLCULO R\$ 81.770.083,04
VALOR DA APLICAÇÃO R\$ 5.199.999,96	VALOR DA APLICAÇÃO R\$ 5.484.173,04

O art. 158 da Constituição Federal de 1988 estabelece que pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza. A título ilustrativo transcrevo trecho abaixo:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

O não repasse ao Poder Executivo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pela Câmara Municipal constitui uma apropriação indevida de recursos públicos, uma vez que, de acordo com o inciso I do artigo 158 da Constituição Federal de 1988, o produto da arrecadação desse imposto pertence aos respectivos Municípios.

Com base nos argumentos apresentados pelo denunciado previsto em fls. 5 [peça 22](#), observa-se que ele tem uma razão parcialmente válida. No Demonstrativo das Transferências Financeiras do SICOM, referente ao mês de janeiro de 2018, consta um repasse de R\$ 473.157,45 (quatrocentos e setenta e três mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

No entanto, no detalhamento de caixas e bancos, o valor creditado ao Legislativo foi de R\$ 335.550,26 (trezentos e trinta e cinco mil quinhentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), resultando em uma diferença de R\$ 137.607,19 (cento e trinta e sete mil seiscentos e sete reais e dezenove centavos).

Em relação às demais tentativas de demonstrar repasses realizados a menor, elas não tiveram sucesso. De acordo com a argumentação apresentada, os repasses efetuados ao longo do exercício de 2018 foram realizados de acordo com o que está previsto no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal.

Conforme argumentado, mesmo que o Poder Executivo não tenha repassado parcelas do duodécimo ao Legislativo, a Câmara Municipal não tem a prerrogativa de realizar compensações por conta própria. Existem outros meios disponíveis para resolver esse impasse, incluindo a possibilidade de apresentar representação nesta Corte de Contas.

Na **fl. página 10** das alegações de defesa datadas em 12/04/2022, o denunciado menciona que a Câmara Municipal teve que impetrar Mandado de Segurança, Processo n. 5003129-43.2019.8.13.0512, que tramitava na 2ª Vara Cível da Comarca de Pirapora, na tentativa de resolver as questões apresentadas no caso em tela.

No entanto, ao consultar o site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais aponta que o processo foi encerrado sem a oportunidade de contraditório desde 05/02/2020. A título ilustrativo transcrevo sentença abaixo:

Câmara Municipal de Pirapora-MG ajuizou o presente Mandado de Segurança com Pedido Liminar em face de Marcella Machado Ribas Fonseca.

No curso da ação, o impetrante pugnou pela extinção do feito (ID nº 92379076).

Considerando que não houve a formação do contraditório, desnecessária a intimação da parte contrária para se manifestar quanto ao pedido.

Ante o exposto, homologo a desistência da ação e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 200, parágrafo único, e art. 485, VIII, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Vale ressaltar que o denunciante em sua petição inicial alegou que o Presidente da Câmara, durante o período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, deixou de efetuar os devidos repasses ao tesouro municipal de Pirapora referentes às retenções realizadas nas folhas de pagamento dos servidores e dos vereadores, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, de acordo com os demonstrativos das Receitas Extraorçamentárias apresentados pela Câmara Municipal de Pirapora e obtidos no sistema SICOM. A título ilustrativo destaco abaixo os quadros:

Município: 3151206 - Pirapora Exercício: 2017
 Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais Data e Hora de Geração: 17/12/2019 17:45:38
 Critérios de Seleção: Coordenadoria: 4º Cfm - 4ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Norte, Órgão: 01 - CAMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA, Período: Anual

Demonstrativo das Extraorçamentárias

01 - CAMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

Tipo de Lançamento	SubTipo	Desdob	Código EXT	Fonte de Recurso	Saldo Anterior (A)	D/C	Total de Débitos (D)	Total de Créditos (B)	Saldo Atual (F)	D/C
1 - Depósitos e Consignações	0003 - IRRF	1 - IRRF - Pessoa Física	5	100	411.527,90	C	0,00	0,00	411.527,90	C
		2 - IRRF - Pessoa Jurídica	17	100	14.932,99	C	0,00	0,00	14.932,99	C
		3 - IRRF	39	100	145.287,16	C	0,00	315.775,44	461.062,60	C
Subtotal SubTipo					571.748,05	C	0,00	315.775,44	887.523,49	C
Subtotal Lançamento					571.748,05	C	0,00	315.775,44	887.523,49	C
Total					571.748,05	C	0,00	315.775,44	887.523,49	C

Município: 3151206 - Pirapora Exercício: 2018
 Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais Data e Hora de Geração: 17/12/2019 17:49:14
 Critérios de Seleção: Coordenadoria: 4º Cfm - 4ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Norte, Órgão: 01 - CAMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA, Período: Anual

Demonstrativo das Extraorçamentárias

01 - CAMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

Tipo de Lançamento	SubTipo	Desdob	Código EXT	Fonte de Recurso	Saldo Anterior (A)	D/C	Total de Débitos (D)	Total de Créditos (B)	Saldo Atual (F)	D/C
1 - Depósitos e Consignações	0003 - IRRF	1 - IRRF - Pessoa Física	5	100	411.527,90	C	0,00	0,00	411.527,90	C
		2 - IRRF - Pessoa Jurídica	17	100	14.932,99	C	0,00	0,00	14.932,99	C
		3 - IRRF	39	100	461.062,60	C	0,00	353.805,05	814.867,65	C
Subtotal SubTipo					887.523,49	C	0,00	353.805,05	1.241.328,54	C
Subtotal Lançamento					887.523,49	C	0,00	353.805,05	1.241.328,54	C
Total					887.523,49	C	0,00	353.805,05	1.241.328,54	C

É pertinente e relevante destacar que, de acordo com a documentação apresentada, a Câmara Municipal de fato deixou de efetuar o recolhimento dos valores do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), com a anuência do Presidente da Câmara Municipal. Essa conduta configura apropriação indevida de recursos públicos, conforme evidenciado pela documentação.

Esta Corte em resposta à Consulta n. 837.086, da relatoria do saudoso Conselheiro Eduardo Carone Costa, abordou o tema em questão da seguinte maneira:

Trata-se de consulta formulada por prefeito municipal indagando sobre a utilização pela Câmara Municipal de receita advinda de pagamento de taxas de concurso público realizado pela Câmara e de valores descontados de servidores e prestadores de serviços, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. O relator, Cons. Eduardo Carone Costa, na sessão de 29.09.10, consignou que: (a) em relação a eventuais “sobras” financeiras decorrentes da arrecadação de taxas de inscrição de concurso público, não poderão ser aplicadas pela Câmara Municipal para pagamento de receitas correntes, pois deverão ser repassadas ao Tesouro Municipal após o encerramento do certame; e (b) quanto aos valores arrecadados pelo Poder Legislativo de servidores e de prestadores de serviços contratados, a título de imposto de renda da fonte, deverão ser repassados à conta do Tesouro Municipal.

Nos termos da Prestação de Contas n. 658.165, o relator consignou que, de acordo com as disposições contidas no §1º do art. 29-A da CR/88, o legislador instituiu o referido limite para controlar o montante de recursos financeiros que, efetivamente, é desembolsado pelas Câmaras Municipais com a respectiva folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores. Salientou que o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos entes municipais, pelas suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, pertence aos respectivos Municípios, nos termos do inc. I do art. 158 da CR/88. Entendeu, assim, que o enfoque do legislador é eminentemente financeiro, de forma que, para efeito de cálculo do limite em questão, embora a despesa com a folha de pagamento, incluído o subsídio dos vereadores, seja contabilizada pelo valor bruto, o que é, realmente, despendido pelo erário – sob o enfoque financeiro – constitui o valor bruto da folha menos o IRRF. Esclareceu que a Câmara Municipal, como unidade do orçamento municipal, e por não ser o órgão arrecadador de receitas, faz a retenção devida do IRRF e repassa os valores retidos de seus agentes públicos ao Executivo, em atendimento ao princípio da unidade de tesouraria. Ressaltou que o valor efetivamente despendido pelo erário, ou o valor da despesa real da Edilidade, em termos financeiros, é o valor bruto da folha de pagamento deduzido o montante do imposto de renda retido na fonte dos agentes públicos que compõem a respectiva folha, pois o valor desse tributo que é retido retorna aos cofres municipais como receita pública. O parecer foi aprovado. Vencido o Cons. José Alves Viana, por entender que, mediante prévio e formal ajuste entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo Municipais, poderá a Câmara se utilizar dos valores que retêm a título de imposto de renda, os quais deverão ser devidamente descontados dos repasses duodecimais a que faz jus (Consulta n. 837.086, Rel. Cons. Eduardo Carone Costa, 27.08.14).

O Supremo Tribunal Federal, em uma decisão publicada em 11/10/2021, reafirmou o posicionamento mencionado durante o julgamento do Recurso Extraordinário 1.293.453, estabelecendo a seguinte tese de repercussão geral, sob o Tema 1.130:

Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

É relevante destacar que esta Corte já estabeleceu posição clara sobre o tema em discussão, com um entendimento consolidado de que os valores do IRRF retidos pela Câmara Municipal devem ser transferidos para o Poder Executivo Municipal. Nesse contexto, faz referência à Consulta 665.363, sob a relatoria do saudoso Conselheiro Simão Pedro Toledo.

Consulta n. 665.363. Rel. Cons. Simão Pedro Toledo. Deliberada nas sessões de 06/11/2002 e 13/11/2002:

Desta feita, os valores retidos pela Câmara Municipal, a título de IRRF, dos subsídios pagos aos edis e da remuneração paga aos servidores do Legislativo, deverão ser repassados aos cofres municipais, os quais em face do princípio de unidade de tesouraria, serão discriminados na contabilidade do Executivo, como “Receita Tributária – Imposto de Renda Retido na Fonte”, de acordo com os critérios fixados pelo art. 4º, da Portaria 300, de 27.6.2002, com vigência a partir de 1º.1.2003.

[...]

Aliás, às Câmaras não cabe a arrecadação de quaisquer tributos, pelo que não possui orçamento de receitas, mas tão-somente de despesas.

Nesse viés, vale a pena destacar precedente em que essa Corte julgou situação similar ao caso em tela e reconheceu a gravidade do vício em tela. A título ilustrativo transcrevo brilhante voto da saudosa Conselheira Adriene Andrade.

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXERCÍCIO DE 2014. AUSÊNCIA DE REPASSE AO MUNICÍPIO. DEVOLUÇÃO DO IRRF EM EXERCÍCIO POSTERIOR. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

A falta de repasse, pelo Legislativo, aos cofres municipais, do IRRF incidente sobre a remuneração dos seus servidores municipais é irregularidade grave, mesmo que a devolução do valor ocorra em exercício posterior, pois viola dispositivo constitucional e demonstra a má gestão do Presidente da Câmara. (grifei)

Considero a presente representação parcialmente procedente e, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/08, aplico multa de R\$ 3.000, 00 (três mil reais) ao Sr. Allan Correia de Souza, Presidente da Câmara Municipal, à época, pela ausência de repasse do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a remuneração dos servidores municipais, no exercício de 2014, para os cofres públicos municipais”. (Processo n. 969.480, Primeira Câmara, rel. Cons. Adriene Andrade, sessão de 06/02/18).

É importante enfatizar que de acordo com a documentação apresentada não houve a efetiva transferência dos valores do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) para o Poder Executivo. A não realização desse repasse, com a aprovação do Presidente da Câmara Municipal, configura uma apropriação indevida de recursos públicos, de acordo com os fatos apontados nos autos.

Vale ressaltar o brilhante estudo apresentado pela Unidade Técnica corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, entendendo pela procedência da denúncia apresentada pelo Sr. Robson Gomes Caldeira, em desfavor do Sr. Leandro Ricardo Rios, Presidente da Câmara Municipal de Pirapora no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, em face da ausência de repasse do IRRF por ter praticado grave infração a norma legal.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, entendo pela procedência da denúncia e determino a aplicação de multa ao Sr. Leandro Ricardo Rios no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada exercício (2017 e 2018), totalizando valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), por não ter repassado os valores referentes ao IRRF dos agentes públicos da Câmara Municipal, com base no art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intimem-se o denunciante e o denunciado e seus procuradores.

Cumpridas as determinações legais e regimentais, arquivem-se os autos.

* * * * *